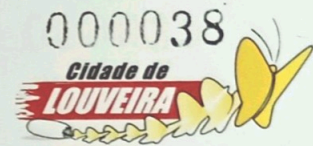




Prefeitura Municipal de Louveira
Estado de São Paulo



DECRETO Nº 2656/2003
DE 31 DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre a aplicação do programa de controle médico de saúde ocupacional - PCMSO aos servidores municipais, instituído pela NR-7, aprovada pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho.

NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA, Prefeita do Município de Louveira em Exercício, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e;

Considerando a obrigatoriedade da elaboração e implementação por parte da Prefeitura Municipal de Louveira, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, instituído pela Norma Regulamentadora nº 07, devidamente aprovada pela Portaria nº 3.214/78, do Ministério do Trabalho, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos seus trabalhadores;

Considerando as diretrizes gerais e parâmetros mínimos a serem observados na execução do PCMSO por parte do Poder Público Municipal;

Considerando, ainda, a proposta de implementação pela Secretaria Municipal da Saúde do Ambulatório de Saúde do Trabalhador, conforme Processo Administrativo nº 1.282/2003;

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a aplicação da Norma Regulamentadora NR-7, disposta pela Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho, como parâmetro de controle de saúde ocupacional do funcionalismo municipal, cuja cópia constante do Anexo I é parte integrante deste Decreto.



Prefeitura Municipal de Louveira
Estado de São Paulo

000039
Cidade de
LOUVEIRA



Art. 2º Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, através de profissional médico por ela designado, implementar, planejar e fiscalizar a realização do PCMSO no âmbito do serviço público municipal.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Louveira
Em 31 de outubro de 2003.

NEUSA ANTONIA ORESTES DE OLIVEIRA
- Prefeita Municipal em Exercício -

em 31 de outubro de 2003. Publicado e registrado na Secretaria de Administração

LENY KELLI MARTINS DE TOLEDO ROVERI
- Secretária de Administração -

NR-7 - PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL

(C = 107.000-2)

7.1 DO OBJETO

7.1.1 Esta Norma Regulamentadora - NR estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação, por parte de todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto dos trabalhadores.

7.1.2 Esta NR estabelece os parâmetros mínimos e diretrizes gerais a serem observados na execução do PCMSO, podendo os mesmos ser ampliados mediante negociação coletiva de trabalho.

7.1.3 Caberá à empresa contratante de mão-de-obra prestadora de serviços, informar à empresa contratada, os riscos existentes e auxiliar na elaboração e implementação do PCMSO nos locais de trabalho onde os serviços estão sendo prestados.

• Subitem 7.1.3 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.2 DAS DIRETRIZES

7.2.1 O PCMSO é parte integrante do conjunto mais amplo de iniciativas da empresa no campo da saúde dos trabalhadores, devendo estar articulado com o disposto nas demais NR.

7.2.2 O PCMSO deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho.

7.2.3 O PCMSO deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho,

inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores.

7.2.4 O PCMSO deverá ser planejado e implantado com base nos riscos à saúde dos trabalhadores, especialmente os identificados nas avaliações previstas nas demais NR.

7.3 DAS RESPONSABILIDADES

7.3.1 Compete ao empregador:

a) garantir a elaboração e efetiva implementação do PCMSO, bem como zelar pela sua eficácia; (C = 107.001-0/I = 2)

b) custear, sem ônus para o empregado, todos os procedimentos relacionados ao PCMSO; (C = 107.046-0/I = 1)

• Alinea "b" com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

c) indicar, dentre os médicos dos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - SESMT, da empresa, um coordenador responsável pela execução do PCMSO; (C = 107.003-7/I = 1)

d) no caso de a empresa estar desobrigada de manter médico do trabalho, de acordo com a NR-4, deverá o empregador indicar médico do trabalho, empregado ou não da empresa, para coordenar o PCMSO; (C = 107.004-5/I = 1)

e) inexistindo médico do trabalho na localidade, o empregador poderá contratar médico de outra especialidade para coordenar o PCMSO. (C = 107.005-3/I = 1)

7.3.1.1 Ficam desobrigados de indicar médico coordenador as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4, com até 25 (vinte e cinco) empregados e aquelas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4, com até 10 (dez) empregados.

• Subitem 7.3.1.1 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

* Redação dada pela Portaria nº 24, de 29-12-1994. V. Despacho da SSST, de 1º-10-1996 - Nota explicativa.

** Para facilitar a consulta aos profissionais da área, mencionamos, no final de cada item/subitem, o código e o grau de infração descritos no Anexo II da NR-28 - Fiscalização e Penalidades. Assim, no trecho entre parênteses: C = código/I = infração.

7.3.1.1.1 As empresas com mais de 25 (vinte e cinco) empregados e até 50 (cinquenta) empregados, enquadrados no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico coordenador em decorrência de negociação coletiva.

• Subitem 7.3.1.1.1 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.3.1.1.2 As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e medicina do trabalho.

• Subitem 7.3.1.1.2 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.3.1.1.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base no parecer técnico conclusivo de autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas previstas no item 7.3.1.1 e subitens anteriores poderão ter a obrigatoriedade de indicação de médico coordenador, quando suas condições representarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

• Subitem 7.3.1.1.3 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.3.2 Compete ao médico coordenador:

a) realizar os exames médicos previstos no item 7.4.1, ou encarregar os mesmos a profissional médico familiarizado com os princípios da patologia ocupacional e suas causas, bem como com o ambiente, as condições de trabalho e os riscos a que está ou será exposto cada trabalhador da empresa a ser examinado; (C = 107.006-1/I = 1)

b) encarregar dos exames complementares previstos nos itens, quadros e anexos desta NR, profissionais e/ou entidades devidamente capacitadas, equipados e qualificados. (C = 107.007-0/I = 1)

7.4 DO DESENVOLVIMENTO DO PCMSO

7.4.1 O PCMSO o deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

a) admissional; (C = 107.008-8/I = 3)

b) periódico; (C = 107.009-6/I = 3)

c) de retorno ao trabalho; (C = 107.010-0/I = 3)

d) de mudança de função; (C = 107.011-8/I = 3)

e) demissional. (C = 107.012-6/I = 3)

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental; (C = 107.013-4/I = 1)

b) exames complementares, realizados de acordo com os termos especificados nesta NR, e seus anexos. (C = 107.014-2/I = 1)

7.4.2.1 Para os trabalhadores cujas atividades envolvem os riscos discriminados nos quadros I e II desta NR, os exames médicos complementares deverão ser executados e interpretados com base nos critérios constantes dos referidos quadros e seus anexos. A periodicidade de avaliação dos indicadores biológicos do Quadro I deverá ser, no mínimo, semestral, podendo ser reduzida a critério do médico coordenador, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou mediante negociação coletiva de trabalho. (C = 107.015-0/I = 2)

7.4.2.2 Para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores. (C = 107.016-9/I = 1)

7.4.2.3 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho. (C = 107.017-7/I = 1)

7.4.3 A avaliação clínica referida no item 7.4.2, alínea "a", como parte integrante dos

000040



exames médicos constantes no item 7.4.1, deverá obedecer aos prazos e à periodicidade conforme previstos nos subitens abaixo relacionados:

7.4.3.1 no exame médico admissional, deverá ser realizada antes que o trabalhador assuma suas atividades; (C = 107.018-5/I = 1)

7.4.3.2 no exame médico periódico, de acordo com os intervalos mínimos de tempo abaixo discriminados:

a) para trabalhadores expostos a riscos ou situações de trabalho que impliquem no desencadeamento ou agravamento de doença ocupacional, ou, ainda, para aqueles que sejam portadores de doenças crônicas, os exames deverão ser repetidos:

a.1) a cada ano ou a intervalos menores, a critério do médico encarregado, ou se notificado pelo médico agente da inspeção do trabalho, ou, ainda, como resultado de negociação coletiva de trabalho; (C = 107.019-3/I = 3)

a.2) de acordo com a periodicidade especificada no anexo nº 6 da NR-15, para os trabalhadores expostos a condições hiperbáticas; (C = 107.020-7/I = 4)

b) para os demais trabalhadores:

b.1) anual, quando menores de dezoito anos e maiores de quarenta e cinco anos de idade; (C = 107.021-5/I = 2)

b.2) a cada dois anos, para os trabalhadores entre dezoito anos e quarenta e cinco anos de idade; (C = 107.022-3/I = 1)

7.4.3.3 no exame médico de retorno ao trabalho, deverá ser realizada obrigatoriamente no primeiro dia da volta ao trabalho de trabalhador ausente por período igual ou superior a 30 (trinta) dias por motivo de doença ou acidente, de natureza ocupacional ou não, ou parte. (C = 107.023-1/I = 1)

7.4.3.4 no exame médico de mudança de função, será obrigatoriamente realizada antes da data de mudança. (C = 107.024-0/I = 1)

7.4.3.4.1 Para fins desta NR, entende-se por mudança de função toda e qualquer alteração de atividade, posto de trabalho ou de setor que implique na exposição do trabalhador a risco diferente daquele a que estava exposto antes da mudança.

7.4.3.5 No exame médico demissional, será obrigatoriamente realizada até a data da homologação, desde que o último exame médico ocupacional tenha sido realizado há mais de: (C = 107.047-9/I = 1)

- 135 (cento e trinta e cinco) dias para as empresas de grau de risco 1 e 2, segundo o Quadro I da NR-4;

- 90 (noventa) dias para as empresas de grau de risco 3 e 4, segundo o Quadro I da NR-4.

• Redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.4.3.5.1 As empresas enquadradas no grau de risco 1 ou 2, segundo o Quadro I da NR-4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 135 (cento e trinta e cinco) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissionais indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

• Subitem com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.4.3.5.2 As empresas enquadradas no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão ampliar o prazo de dispensa da realização do exame demissional em até mais 90 (noventa) dias, em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional indicado de comum acordo entre as partes ou por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho.

• Subitem 7.4.3.5.2 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.4.3.5.3 Por determinação do Delegado Regional do Trabalho, com base em parecer técnico conclusivo da autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, ou em decorrência de negociação coletiva, as empresas poderão ser obrigadas a realizar o exame médico demissional independentemente da época de realização de qualquer outro exame, quando suas condições apresentarem potencial de risco grave aos trabalhadores.

• Subitem 7.4.3.5.3 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.4.4 Para cada exame médico realizado, previsto no item 7.4.1, o médico emitirá o Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, em duas vias.

7.4.4.1 A primeira via do ASO ficará arquivada no local de trabalho do trabalhador, inclusive frente de trabalho ou canteiro de obras, à disposição da fiscalização do trabalho. (C = 107.026-6/I = 2)

7.4.4.2 A segunda via do ASO será obrigatoriamente entregue ao trabalhador, mediante recibo na primeira via. (C = 107.027-4/I = 2)

7.4.4.3 O ASO deverá conter no mínimo:

a) nome completo do trabalhador, o número de registro de sua identidade, e sua função; (C = 107.048-7/I = 1)

b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho - SSST; (C = 107.049-5/I = 1)

c) indicação dos procedimentos médicos a qual foi submetido o trabalhador, incluindo os exames complementares e a data em que foram realizados; (C = 107.050-9/I = 1)

d) o nome do médico coordenador, quando houver, com respectivo CRM; (C = 107.051-7/I = 2)

e) definição de apto ou inapto para a função específica que o trabalhador vai exercer, exerce ou exerceu; (C = 107.052-5/I = 2)

f) nome do médico encarregado do exame e endereço ou forma de contato; (C = 107.053-3/I = 2)

g) data e assinatura do médico encarregado do exame e carimbo contendo seu número de inscrição no Conselho Regional de Medicina. (C = 107.054-1/I = 2)

7.4.5 - Os dados obtidos nos exames médicos, incluindo avaliação clínica e exames complementares, as conclusões e as medidas aplicadas deverão ser registrados em prontuário.

rito clínico individual, que ficará sob a responsabilidade do médico coordenador do PCMSO. (C = 107.033-9/I = 3)

7.4.5.1 Os registros a que se refere o item 7.4.5 deverão ser mantidos por período mínimo de 20 (vinte) anos após o desligamento do trabalhador. (C = 107.034-7/I = 4)

7.4.5.2 Havendo substituição do médico a que se refere o item 7.4.5 os arquivos deverão ser transferidos para seu sucessor. (C = 107.035-5/I = 4)

7.4.6 O PCMSO deverá obedecer a um planejamento em que estejam previstas as ações de saúde a serem executadas durante o ano, devendo estas ser objeto de relatório anual. (C = 107.036-3/I = 2)

7.4.6.1 O relatório anual deverá discriminar, por setores da empresa, o número e a natureza dos exames médicos, incluindo avaliações clínicas e exames complementares, estatísticas de resultados considerados anormais, assim como o planejamento para o próximo ano, tomando como base o modelo proposto no Quadro III desta NR. (C = 107.037-1/I = 1)

7.4.6.2 O relatório anual deverá ser apresentado e discutido na CIPA, quando existente na empresa, de acordo com a NR-5, sendo sua cópia anexada no livro de atas daquela Comissão. (C = 107.038-0/I = 1)

7.4.6.3 O relatório anual do PCMSO poderá ser armazenado na forma de arquivo informatizado, desde que este seja mantido de modo a proporcionar o imediato acesso por parte do agente da inspeção do trabalho. (C = 107.039-8/I = 1)

7.4.6.4 As empresas desobrigadas de indicarem médico coordenador ficam dispensadas de elaborar o relatório anual.

• Subitem 7.4.6.4 com redação dada pela Portaria nº 8, de 8-5-1996.

7.4.7 Sendo verificada, através da avaliação clínica do trabalhador e/ou dos exames constantes do Quadro I da presente NR, uma exposição excessiva (EE ou SC+) a qualquer agente de risco, mesmo sem qualquer sintomatologia clínica, deverá o trabalhador ser afastado do local de trabalho, ou do risco, até que esteja

000041



normalizado o indicador biológico de exposição e as medidas de controle nos ambientes de trabalho tenham sido adotadas. (C = 107.040-1/1 = 1)

7.4.8 Sendo constatada a ocorrência ou agravamento de doenças profissionais, através de exames médicos que incluem os definidos nesta NR, ou sendo verificadas alterações que revelem qualquer tipo de disfunção de órgão ou sistema biológico, através dos exames constantes dos Quadros I (apenas aqueles com interpretação SC) e II, e do item 7.4.2.3 da presente NR, mesmo sem sintomatologia, caberá ao médico coordenador ou encarregado:

- a) solicitar à empresa a emissão da Comunicação de Acidente do Trabalho - CAT; (C = 107.041-0/1 = 1)

- b) indicar, quando necessário, o afastamento do trabalhador da exposição ao risco, ou do trabalho; (C = 107.042-8/1 = 2)

c) encaminhar o trabalhador à Previdência Social para estabelecimento de nexo causal, avaliação de incapacidade e definição da conduta previdenciária em relação ao trabalho; (C = 107.043-6/1 = 1)

- d) orientar o empregador quanto à necessidade - adoção de medidas de controle no ambiente de trabalho. (C = 107.044-4/1 = 1)

7.5 DOS PRIMEIROS SOCORROS

7.5.1 Todo estabelecimento deverá estar equipado com material necessário à prestação de primeiros socorros, considerando-se as características da atividade desenvolvida; manter esse material guardado em local adequado, e aos cuidados de pessoa treinada para esse fim. (C = 107.045-2/1 = 1)

000042



Handwritten signature

Handwritten signature